



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.000902/2001-60
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.703
RECURSO Nº : 124.399
RECORRENTE : GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
INTEMPESTIVIDADE.**

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33).

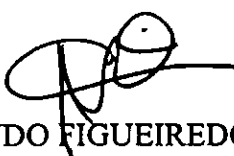
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci GAMA (Suplente).

RECURSO Nº : 124.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.703
RECORRENTE : GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevemos a seguir, na íntegra:

“1. Mediante a Notificação de Lançamento de fls. 1/4 (Demonstrativos de Apuração de fls. 5/17) e Notificação de Lançamento de fls. 18/21 (Demonstrativo de Apuração de fls. 22/34) e Anexos de fls. 35/49, a fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes intimou a empresa acima identificada ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 104.524,77, referente ao Imposto sobre a Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa proporcional e juros de mora.

2. Segundo a Descrição dos Fatos, na revisão interna da Declaração de Importação nº 99/0976567-5, inclusive da retificação procedida pela contribuinte constatou-se que a mercadoria declarada se trata realmente de acessório para jogos de vídeo, com classificação NCM 9504.10.99 e, na análise da Tarifa Externa Comum (TEC), a legislação determina por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 21 de 19/12/96 e da Portaria Interministerial MDIC/MF nº 19, de 29/12/99 a aplicação de medida de salvaguarda para a mercadoria declarada, sob a forma de adicional à alíquota do imposto de importação. Entretanto, verificou-se que a empresa procedeu ao recolhimento dos respectivos impostos sem observar as Portarias aludidas e, portanto, com alíquotas menores, infração essa cometida em outras Declarações de Importação, registradas no período de 1998 a 2000, também ao acessório denominado Adaptador para 4 jogadores – item 22293; cartuchos montados para vídeo game e console montado de vídeo game, conforme Declarações de Importação discriminadas na planilha demonstrativa anexa a Notificação de Lançamento em questão (fls. 42).

3. Cientificada dos lançamentos em 31/01/2001 (fls. 1 e 18), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 71/77 e Anexos de fls. 78/378 onde fez as seguintes considerações:

RECURSO Nº : 124.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.703

3.1 – os documentos carreados aos autos dão conta que a classificação dos insumos tal como constante das Declarações de Importação e nos procedimentos de internamento obedeceram as disposições do Processo Produtivo Básico aprovado pela SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus.;

3.2 – portanto, estavam dentro da legalidade tanto no que se refere a sua classificação, como na aplicação das alíquotas de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados;

3.3 – com a modificação ocorrida em novembro de 1999, houve alteração da classificação do insumo e com isso as alíquotas sofreram majoração. A partir de então seriam devidos os impostos de importação e sobre produtos industrializados com as alíquotas apontadas pela Notificação de Lançamento. Esse é o entendimento esposado pelo Código Tributário Nacional;

3.4 – assim, a modificação na classificação dos insumos de produção aprovados em Processo Produtivo Básico somente poderia ser aplicada nos processos que se iniciassem desta data em diante, qual seja, a partir de novembro de 1999 e, por tal razão, é improcedente a presente notificação de lançamento, posto que as Declarações de Importação quando realizadas obedeceram a classificação de insumos imposta pelo Processo Produtivo Básico, o que demonstra prática dentro da estrita legalidade;

3.5 - a improcedência da notificação se convalida pois a cobrança de tributos majorados ocorrido por alteração de classificação dos insumos somente é possível a partir da decisão da autoridade administrativa, ou seja, a partir de 11 de novembro de 1999, conforme Ofício nº 8.776 SPR/DEAPI/COIMI.;

3.6 – conforme se infere pelo documento de fl. 11, datado de 13 de dezembro de 1999 e que abriu o processo fiscal nº 10283.012922/99-25, está demonstrado que, antes de qualquer procedimento administrativo, requereu a alteração da classificação dos insumos conforme seu PPB recém modificado, ou seja, pressupõe-se a sua boa-fé que validamente demonstrou à Autoridade Alfandegária que a classificação do insumo deveria ser alterada, concomitante a este procedimento, recolheu a diferença devida de tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.703

3.7 – a denúncia realizada pela empresa é totalmente válida e atende às disposições do artigo acima invocado, sendo vedado então a cobrança da multa moratória, por força de seu caráter punitivo, conforme demonstra vasta jurisprudência;

3.8 – ainda que se entendesse cabível a notificação de lançamento, o que se admite apenas para argumentar, não prosperaria a imposição da multa, eis que a diferença de alíquota do tributo somente se verificou por denúncia espontânea, o que enquadra seu procedimento nos ditames do artigo 138 do Código Tributário Nacional.”

Os autos foram, então, encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/MNS n.º 331/01, fls. 380/384, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentação:

1 - Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 30/04/1998 a 10/02/2000

Ementa: Verificada em Revisão Aduaneira a classificação errônea da mercadoria, bem como, a utilização de alíquota incorreta, cabível a cobrança do imposto sobre a importação recolhido a menor.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 25/05/1998 a 28/02/2000

Ementa: Verificada em Revisão Aduaneira a classificação errônea da mercadoria, bem como, a utilização de alíquota incorreta, cabível a cobrança do imposto sobre produtos industrializados recolhido a menor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 - Fundamentação:

5. O cerne do presente litígio diz respeito a utilização de alíquota incorreta na internação de mercadorias, além do fato da empresa não ter observado as disposições da Portaria Interministerial MICT/MF nº 21 de 19/12/96 e da Portaria Interministerial MDIC/MF nº 19, de 29/12/99.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.703

6. Em sua defesa, a contribuinte alega, em síntese, que procedeu ao Despacho de Importação e de Internação das mercadorias em questão utilizando as alíquotas corretas, entendendo que, somente a partir da data em que foi deferida a alteração de classificação do insumo, junto à SUFRAMA, é que seriam devidos os impostos de importação e sobre produtos industrializados com base nas alíquotas apontadas na Notificação de Lançamento em foco.

7. Examinando-se os documentos trazidos aos autos pela impugnante, verifica-se o seguinte:

7.1 - em data de 05/11/1999, a empresa solicitou junto a Suframa a inclusão de insumos para o Produto Jogo Eletrônico de Mesa (fls. 91), pedido esse que foi analisado e aprovado nos termos da Análise de Listagem de Insumos nº 2.292/99 e Ofício nº 8.776 SPR/DEAPI/COIMI, de 11/11/1999 (fls. 92/93) e Relação de Insumos Aprovados por Produto (fls. 94/100);

7.2 - em 13/12/1999, a contribuinte solicita à Alfândega da Receita Federal no Aeroporto de Manaus, autorização para retificar a internação da ZFM-PE nº 99/0976567-5 de 16/11/1999, para a NCM 9504.10.99. Na ocasião, a empresa compromete-se a retificar as Declarações de Importação que apresentassem o item 34904 - Unidade Joystick, classificado erroneamente na NCM 7115.90.00, assim que fosse aprovada alteração do seu Processo Produtivo Básico, junto à Suframa, o que permitiria a confecção de uma nova LI, com a classificação correta.

8. Com efeito, conforme esclarecido no lançamento, da análise da solicitação da empresa e da respectiva revisão da Declaração de Internação, foi constatado que a contribuinte não havia observado a medida de salvaguarda constante das Portarias acima aludidas, tendo sido verificado ainda, que a impugnante havia utilizado a classificação incorreta e, consequentemente, alíquotas menores, também em outras Declarações de Internação registradas no período de 1998 a 2000, com relação, inclusive, a outros produtos internados.

9. No que se refere à alegação da empresa de que, somente após a alteração do seu Processo Produtivo Básico junto à Suframa, seriam devidos os impostos com base na respectiva mudança da classificação da mercadoria, é mister observar que, de acordo com o

RECURSO Nº : 124.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.703

disposto nos artigos 412 e 416 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o despacho será processado com base em declaração a ser formulada pelo importador e esta subsiste para quaisquer efeitos fiscais, sendo, portanto, de sua responsabilidade, as informações e declarações efetuadas nas Declarações de Importação e de Internação.

10. Nesse sentido, independentemente de serem procedidas as alterações junto à Suframa, a empresa tem o dever de proceder a devida classificação da mercadoria objeto dos Despachos de Importação e de Internação, até porque, a classificação da mercadoria junto à autoridade aduaneira não depende de anuência da Suframa. Além do que, pelo que se pode observar nos documentos acostados aos autos, referente ao processo protocolizado junto à Suframa pela autuada, o que de fato ocorreu foi a simples inclusão no processo produtivo básico da contribuinte do produto JOGO ELETRÔNICO DE MESA (MOD. N64) com a classificação NCM 9504.1010, vez que a contribuinte já vinha efetuando importação e internação dos respectivos insumos, objeto da referida inclusão e, portanto, descabe a pretensão da autuada quanto ao fato de que somente após a devida alteração seria cabível a cobrança dos impostos com base na classificação NCM 9504.10.99, para os insumos anteriormente importados.

11. Assim, verificado pela empresa que a classificação da mercadoria/insumo estava sendo feita incorretamente, deveria ter a autuada procedido também as retificações das demais declarações de importação e das respectivas internações, nas quais constavam os insumos em referência, inclusive, nas importações e nas internações efetuadas anteriormente a retificação procedida junto à Suframa, sob pena das mesmas serem revisadas pela autoridade aduaneira e serem cobradas a diferenças dos impostos recolhidos com as alíquotas indevidas, como de fato ocorreu no presente processo.

12. Quanto à multa aplicada, a contribuinte alega que, quando da retificação da classificação da mercadoria, recolheu a diferença devida do tributo e, portanto, considerando que houve denúncia espontânea, deve ser observado o disposto no artigo 138 do CTN.

13. Tem razão a contribuinte quanto a aplicação do artigo 138 acima referido no que se refere aos impostos recolhidos por ocasião

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.703

da sua denúncia, através do processo nº 10283.012922/99-25, referente à Declaração de Internação nº 99/0976567-5, com exceção para a diferença dos impostos, decorrente da não aplicação da medida de salvaguarda, não recolhida e que, portanto, foi objeto do lançamento em litígio. Entretanto, no que diz respeito as demais internações não há que se falar em espontaneidade, considerando-se que não houve por parte da empresa o respectivo recolhimento das diferenças dos impostos, apuradas em razão da alteração da classificação na NCM, sendo cabível a aplicação da multa de ofício, prevista nos artigos 44, inciso I e 45 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 80, inciso I, da Lei 4.502/64.

CONCLUSÃO.

14. Em razão do exposto, no uso da competência conferida pelo artigo 25, inciso I, alínea "a" do Decreto 70.235/72, conheço da impugnação apresentada para INDEFERI-LA no mérito e julgo PROCEDENTE o lançamento pelo que consta dos autos, mantendo o crédito tributário total exigido, nos termos das Notificações de Lançamentos de fls. 1/4 e 18/21."

Tomando ciência da decisão singular 16/07/01, a interessada, manifestando seu inconformismo, interpôs Recurso Voluntário a este Colegiado, fls. 388/394, recebido na unidade preparadora em 16/08/01, 118/125, em que desenvolve a mesma linha de defesa quando da impugnação ao Auto de Infração, acrescentando, em resumo, o seguinte:

Às fls. 396 deste processo, encontra-se despacho proferido pela Chefe da Seção de Tributação da Alfândega no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, onde conclui, pelas razões que expõe, que a recorrente apresentou intempestivamente o recurso voluntário, sendo, então, lavrado o correspondente Termo de Perempção, conforme consta às fls. 397.

Em data de 18/09/01, fls. 398, o processo foi devolvido à DRJ- Manaus/AM para posterior encaminhamento ao Conselho de Contribuintes. Entretanto, consta às fls. 399 despacho da SECOJ/DRJ/Fortaleza/CE, relativo ao Processo n.º 10315.000506/98-15 e de interesse do Sr. Francisco Benício Nogueira Diógenes, esclarecendo que não consta do referido processo comprovante de recolhimento do depósito recursal, nem prestação de garantia ou arrolamento de bens, propondo, por este motivo, o retorno à Alfândega no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - ALF/MAO em Manaus/AM para as providências pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.703

A ALF/MAO comunica, fls. 400, à recorrente - GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA., o não seguimento do recurso voluntário por falta de garantia à Segunda Instância, sendo esta providenciada pela interessada, conforme documentos de fls. 403.

Em data de 26/03/02, os autos foram enviados a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.703

VOTO

O recurso é intempestivo e dele não conheço.

Conforme consta às fls. 386 dos autos, a recorrente tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de Primeira Instância em 16 de julho de 2001.

O dia (16/07/01) em que se deu a ciência, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma segunda-feira. As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância numa segunda-feira (16/07/01), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou no dia seguinte 17/07/01 (terça-feira), primeiro dia útil após a intimação.

Com efeito, “*ex vi*” do determinado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 17 de julho de 2001 (terça-feira) e encerrou-se em 15 de agosto de 2001 (quarta-feira).

Não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo, muito pelo contrário, existe um Termo de Perempção, fls. 397, lavrado pela Alfândega no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, reconhecendo a intempestividade do recurso voluntário.

Assim, em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em 16 de agosto de 2001 (quinta-feira), isto é, no 31º dia contado do primeiro dia útil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.399
ACÓRDÃO Nº : 303-30.703

seguinte à data da ciência da decisão singular, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

Quanto ao depósito recursal feito pela recorrente, entendo que esta deve solicitar à unidade preparadora a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

De outro modo, é oportuno observar que a unidade preparadora deve adotar providências para o saneamento do presente processo, tendo em vista que o despacho de fls. 399 faz referência a outro processo (10315.000506/98-15), bem como a outro interessado e, portanto, não guarda qualquer vinculação com o presente.

Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10283.000902/2001-60
Recurso n.º: 124.399

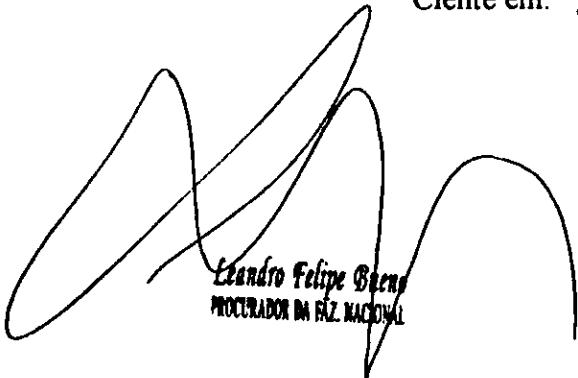
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.703.

Brasília- DF 04 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.9.2003


Leandro Felipe Basso
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL